



**ATA DA 2289ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
02 DE DEZEMBRO DE 2020.**

1 Aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio
5 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu
7 afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número
13 legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas,
14 Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos**
17 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-14032/19** (retirado de pauta, por
18 **solicitação do Relator**) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSOS**
19 **TC-06212/18** (adiado para a próxima sessão, dia 09/12/2020, por solicitação do Relator,
20 **com o interessado e seu representante legal devidamente notificados**) e **TC-19876/20**
21 **(retirado de pauta, por solicitação do Relator, para complementação de instrução)** –
22 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **Comunicações,**
23 **indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao

1 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para prestar a seguinte informação
2 ao Plenário: “Senhor Presidente, comunico que nos autos do Processo TC-05514/17,
3 deferi pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Francisco Dantas Ricarte, em
4 12 (doze) mensalidades iguais e sucessivas”. Em seguida, o Conselheiro Fernando
5 Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
6 informar que os Auditores de Contas Públicas Eduardo Ferreira Albuquerque e Sara
7 Maria Rufino de Souza, desta Corte de Contas, foram premiados em primeiro lugar no VII
8 Congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária, com a monografia “Os Principais
9 Impactos Financeiros da Nova Previdência nos Regimes Próprios de Previdência Social
10 dos Municípios da Paraíba”. O concurso foi promovido pela Associação Brasileira de
11 Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (ABIPEM), com o tema “A Nova
12 Previdência e os Impactos nos Regimes Próprios de Previdência”. A monografia
13 premiada teceu considerações sobre alterações na aplicação imediata prevista na
14 Emenda Constitucional nº 103/2019, que tem impacto financeiro nos Regimes de
15 Previdência nos municípios paraibanos. Tem o objetivo de conscientizar os gestores
16 acerca da importância da reforma da previdência, para garantir a sustentabilidade dos
17 RPPS. O trabalho será apresentado naquele congresso amanhã (dia 03/12/2020), na
18 cidade de Fortaleza-CE, pelos Auditores de Contas Públicas já citados. Este é mais um
19 motivo de orgulho para o nosso Tribunal, quando Auditores desta Corte são premiados
20 em concursos nacionais. Gostaria de comunicar, também, que com base no 28º Relatório
21 acerca das despesas realizada pelo Governo do Estado com o Covid-19, já com o
22 aproximado do final deste exercício e da execução orçamentária, entendi que não cabe
23 mais fazer Alertas, tendo em vista que as falhas encontradas tem se repetido e há um
24 esforço do Governo do Estado em atender a este Tribunal. Tivemos uma reunião na
25 última sexta-feira (dia 27), por delegação de Vossa Excelência, com os Secretários de
26 Estado do Planejamento, de Finanças e da Controladoria Geral, bem como o Advogado
27 Geral do Estado. Estou oficiando aos referidos Secretários, informando que na Prestação
28 de Contas é necessário vir o detalhamento distinguindo o que destinado ao
29 enfrentamento direto ao Covid-19 e o que foi utilizado para mitigar os efeitos da
30 pandemia nas contas públicas, a relação de restos a pagar até 31/12/2020 e os saldos
31 financeiros disponíveis de forma bastante clara. Me abstenho de ler as conclusões do
32 relatório, haja vista que já estão encartados aos Processos TC-07158/20, podendo ser
33 consultado por todo o público, através do site do TCE”. A seguir, o Conselheiro em

1 exercício Antônio Cláudio Silva Santos prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno:
2 “Senhor Presidente, comunico que deferi, nos autos do Processo TC-06333/19, pedido
3 de parcelamento de multa solicitado pelo Prefeito Municipal de Sobrado, em 10 (dez)
4 mensalidades iguais e sucessivas”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres
5 Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
6 conforme, a Resolução Normativa RN-TC-07/2013, o Corregedor divulgará no mês de
7 dezembro do ano precedente, no Diário Oficial Eletrônico, na Internet, o Plano Anual de
8 Correição, Inspeção e Monitoramento, com o respectivo cronograma das correições
9 ordinárias e a indicação das unidades onde serão realizadas. A Corregedoria, através do
10 ACP Stanley Melo Lira Costa encaminhou o documento e, nesta oportunidade, estou
11 dando ciência ao Tribunal Pleno e antes de proceder qualquer divulgação, encaminharei
12 aos e-mails dos membros do Tribunal Pleno, especialmente ao da Presidência desta
13 Corte, para coletar as sugestões e o que mais interessar possa, porque esse Plano como
14 diz a nossa Resolução Normativa, deve ser divulgado e colocado no Portal do TCE/PB,
15 para que possamos fazer isto antes do final do nosso ano de trabalho, antes do início do
16 recesso. Outro tema que trago ao Plenário, como de estilo, diz respeito à produção e
17 produtividade da Corregedoria desta Corte, informo que o Tribunal encaminhou à
18 Procuradoria Geral do Estado, neste exercício de 2020, cerca de oito milhões de reais
19 para cobrança executiva de multas aplicadas por esta Corte. Do histórico de 2017 a 2020,
20 esse número já se aproxima de vinte milhões de reais. Para o Ministério Público Estadual,
21 o Tribunal encaminhou decisões deste exercício, que circundam em dez milhões de reais.
22 No histórico de 2017 a 2020, este número está em torno de cem milhões de reais”. Ainda
23 nesta fase, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “A Presidência
24 convoca para eleição da Mesa Diretora desta Corte, biênio 2021/2022, a ser realizada na
25 Sessão Ordinária do próximo dia 09/12/2020, conforme determina o § 1º do art. 31 do
26 Regimento Interno desta Corte. Como estamos caminhando para uma chapa de
27 consenso, a eleição poderá ser feita de forma remota, na próxima sessão. Outro aspecto
28 que quero destacar é que, por orientação do Departamento Médico desta Corte de
29 Contas, estamos elaborando uma nova Portaria para disciplinarmos a questão do
30 trabalho no âmbito do Tribunal. Voltaremos àquela forma do mês de março, em razão dos
31 novos casos verificados com relação à pandemia, que recomenda muita prudência e
32 muito cuidado. Deveremos ter, a partir de amanhã (dia 03) até o início do recesso, um
33 período de trabalho remoto”. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Tribunal Pleno

1 aprovou, por unanimidade, a Resolução Normativa RN-TC-00004/20, que dispõe sobre a
2 não inclusão das despesas com PASEP no cálculo dos limites constitucionais para
3 aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos
4 de saúde. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO**
5 **TC-04650/15 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Secretário do Trabalho,**
6 **Produção e Renda do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Márcio Diego Fernandes**
7 **Tavares de Albuquerque,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**
8 **01472/2018,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2014.** Relator:
9 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando
10 Rodrigues Catão declarou o seu impedimento, por questão de foro íntimo. Sustentação
11 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
12 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
13 sentido de que o Tribunal Pleno decida, 1- preliminarmente, conhecer do recurso de
14 apelação e, 2- no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o Acórdão AC1-
15 TC-01472/18, fixar a multa em R\$ 2.000,00, valor correspondente a 41,47 UFR-PB, ao
16 Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (CPF 011.204.534-02), com
17 fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de Lei, assinando-lhe
18 o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da
19 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
20 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Manter os demais termos da
21 decisão recorrida; 4- Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para as
22 providências de estilo sobre a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por
23 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues
24 Catão. **PROCESSO TC-05068/17 – Prestação de Contas Anuais** dos gestores da
25 **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE)** e do
26 **Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa (FCC), Srs. Laplace Guedes**
27 **Alcoforado Leite de Carvalho** (período de 01/01 a 27/06) e **Lindolfo Pires Neto**
28 (período de 28/06 a 31/12), bem como dos gestores do **Fundo de Apoio ao**
29 **Empreendedorismo da Paraíba (Empreender/PB), Sr. Carlos Tibério Limeira Santos**
30 **Fernandes** (período de 01/01 a 31/03) e **Sra. Amanda Araújo Rodrigues** (período de
31 **01/04 a 31/12),** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar
32 Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: O ex-gestor Carlos Tibério Limeira
33 Santos Fernandes, na oportunidade, fez uso da palavra, onde suscitou uma preliminar de

1 retirada de pauta dos presentes autos, acatando o recebimento de nova documentação,
2 para análise pela Auditoria. Submetida a preliminar ao Tribunal Pleno que, com a
3 concordância do Relator, acatou, por unanimidade o recebimento da documentação
4 citada pelo ex-gestor, com a retirada do processo de pauta e retorno dos autos à
5 Auditoria, para reexame da matéria, assinando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas,
6 para que seja protocolizada nesta Corte a documentação em referência. Na ocasião, o
7 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu ao Relator que, quando da análise pela
8 Auditoria, seja verificada a saúde financeira do programa, tendo em vista a grande
9 quantidade de inadimplência. **PROCESSO TC-12991/19 – Inspeção Especial de**
10 **Acompanhamento de Gestão** relativa ao exercício de **2019**, realizada na **Secretaria de**
11 **Estado da Saúde**, envolvendo o **Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e o**
12 **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP)**. Relator:
13 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Após as sustentações orais de defesa dos
14 Advogados Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), Lúcio Landim Batista da
15 Costa (OAB-PB 24005-B) e Filipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384 - representante legal
16 da ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath), o Tribunal Pleno
17 acatou a retirada do processo de pauta, para citação do espólio e dos herdeiros do Sr.
18 Antônio Carlos de Souza Rangel, que faleceu no mês de julho do corrente ano, para
19 constituição de Advogado a fim de acompanhar o processo na sessão, em razão da
20 informação prestada pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar de que, em razão
21 do falecimento, não mais tinha procuração para representá-lo. Na oportunidade, o
22 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar solicitou, ao Tribunal Pleno a sua exclusão
23 processo, haja vista não tinha mais interesse de atuar na causa. Em seguida, o
24 Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,
25 anunciando o **PROCESSO TC-03911/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
26 **ex-Presidente da Câmara Municipal de CAAPORÃ, Sr. Dorival Almeida de Souza,**
27 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00874/18,** emitido quando do
28 **juízo das contas do exercício de 2014.** Relator: **Conselheiro Substituto Renato**
29 **Sérgio Santiago Melo** que, na oportunidade atuou na qualidade de Conselheiro em
30 exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
31 Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de
32 Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
33 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo

1 conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da
2 tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se
3 inalterada a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as
4 providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração
5 de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
6 **PROCESSO TC-03586/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente
7 **da Câmara Municipal de CAAPORÃ, Sr. Dorival Almeida de Souza,** contra decisão
8 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00869/18,** emitido quando do julgamento das
9 **contas do exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
10 **Melo** que, na oportunidade atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da
11 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
12 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB
13 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
14 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de
15 reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da
16 apresentação e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão
17 recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo.
18 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
19 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Aprovado o voto do Relator, por
20 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
21 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-07539/20 – Prestação de Contas Anuais do**
22 **Prefeito do Município de MALTA, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho,** relativa ao
23 **exercício de 2019.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de
24 defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o
25 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
26 Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas
27 pelo Prefeito Municipal de Malta, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas ao
28 exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, § único, inciso VI do Regimento Interno
29 do TCE-PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade
30 Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos
31 públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da
32 Constituição Federal, ressalvas em razão de falha na gestão de pessoal e contabilização
33 de despesas em elemento diverso daquele previsto na legislação; 4- Recomendar a

1 adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e
2 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
3 infraconstitucionais pertinentes; e 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos
4 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
5 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
6 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
7 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
8 **PROCESSO TC-06255/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
9 **Município de DESTERRO, Sr. Valtécio de Almeida Justo,** contra decisões
10 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00060/20 e no Acórdão APL-TC-00110/20,**
11 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017.** Relator: Conselheiro
12 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda
13 Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
14 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e
15 não provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se inalteradas as decisões
16 recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13636/19 –**
17 **Inspeção Especial** para exame da despesa pública realizada no período compreendido
18 **entre 01/01/2019 e 30/06/2019, relativa ao Contrato de Gestão nº 461/2014, firmado**
19 **entre o Governo do Estado da Paraíba e a Organização Social Associação Brasileira**
20 **de Beneficência Comunitária (ABBC), para o gerenciamento da Unidade de Pronto**
21 **Atendimento (UPA) de Princesa Isabel.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
22 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
23 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
24 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar irregular a
25 despesa efetuada sem comprovação, no valor de R\$ 330.770,53, sob a responsabilidade
26 da Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC
27 (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de
28 Sousa (CPF: 022.282.488-35); 2) Imputar débito de R\$ 330.770,53, valor
29 correspondentes a 6.282,44 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Associação
30 Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu
31 Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35), relativo às
32 despesas sem comprovação descritas no item anterior, assinando-lhes o prazo de 30
33 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito

1 em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar
2 multas individuais de R\$ 10.000,00 cada uma, valor correspondente a 189,93 UFR-PB, à
3 Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ:
4 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa
5 (CPF: 022.282.488-35), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da
6 LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta
7 decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização
8 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Aplicar multa
9 de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 37,99 UFR-PB, à Senhora Cláudia Luciana de
10 Sousa Mascena Veras (CPF: 689.075.674-68), ex-Secretária de Estado da Saúde, e por
11 infração a normas legais, com fulcro nos art. 56, II, da LOTCE 18/93, assinando-lhe o
12 prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento
13 voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) Expedir
15 recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as
16 falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 6) Comunicar a presente decisão à
17 Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao
18 GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; 7) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de
19 Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de
20 Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e 8)
21 Determinar o arquivamento do presente processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues
22 Catão votou com o Relator, acrescentando que a imputação do débito imputado deve ser
23 solidariamente atribuída, também, à ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia
24 Luciana de Sousa Mascena Veras. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os
25 Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo
26 acompanharam, na íntegra, o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a
27 discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no tocante à imputação de
28 débito solidariamente à Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras. **PROCESSO TC-**
29 **06360/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CUITEGI, Sr.**
30 **Guilherme Cunha Madruga Júnior, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de**
31 **Saúde, Sr. Laelson Fernandes Ribeiro (período de 01/01 a 17/04), e da atual gestora,**
32 **Sra. Evillane Araújo dos Santos (período de 18/04 a 31/12), relativas ao exercício de**
33 **2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:**

1 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
2 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
3 o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo
4 do Prefeito do Município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao
5 exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores
6 do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da
7 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar
8 irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Guilherme Cunha
9 Madruga Júnior, Prefeito do município de Cuitegi/PB; 3- Declarar o atendimento parcial
10 em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao
11 Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 37,99 UFR-
12 PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60
13 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
14 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de
15 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,
16 na forma da Constituição Estadual; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, ao
17 Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público
18 Estadual, acerca das irregularidades apontadas nestes autos, a fim de que adotem as
19 providências que entender cabíveis diante de suas competências; 6- Julgar regulares as
20 contas do ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi-PB, Sr. Laelson
21 Fernandes Ribeiro (período de 01/01/2018 a 17/04/2018); 7- Julgar regulares com
22 ressalvas as contas da atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi-PB,
23 Sra. Evillane Araújo dos Santos (período de 18/04/2018 a 31/12/2018); 8- Recomendar à
24 atual Administração Municipal de Cuitegi/PB no sentido de conferir estrita observância as
25 normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a
26 reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por
27 unanimidade. **PROCESSO TC-08341/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do**
28 **Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega,**
29 **relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
30 **Santos.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
31 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
32 aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São Domingos, Sra.
33 Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativas ao exercício de 2019, com as

1 recomendações à atual gestora municipal, constantes da decisão; 2- Declarar o
2 atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares
3 as contas de gestão da Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, na qualidade
4 de ordenadora de despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
5 **TC-14847/20 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de POMBAL, Sr. Abmael**
6 **de Sousa Lacerda, sobre a realização de audiência pública, para efeito da Lei**
7 **Orçamentária Anual. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **MPCONTAS:**
8 reportou-se aos pronunciamentos lançados nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de
9 que o Tribunal Pleno decida conhecer da consulta e oferecer resposta às questões
10 formuladas nos termos da Consultoria Jurídica e da Auditoria: 1- A realização de
11 audiência pública poderá ser dispensada, dada a calamidade imposta pela Pandemia?
12 Resposta: De acordo com a art. 65 da Lei nº 101/2000 e com o art. 8º da Lei
13 Complementar nº 173/2020, não há dispensa de audiências públicas nem vedação à sua
14 realização por meios eletrônicos; 2- Caso possa dispensar a audiência pública e opte por
15 realizá-la de maneira eletrônica, quais os meios idôneos perante esta Corte, para
16 publicação, uma vez que o *site* eletrônico sofre limitações por causa do período eleitoral?
17 Resposta: É recomendável a gravação de eventual audiência pública realizada por meio
18 eletrônico, para fins de prova perante o Tribunal de Contas, e cabe à Justiça Eleitoral
19 avaliar se a divulgação da audiência pública a ser realizada pelos Entes, não se enquadra
20 nas citadas vedações; 3- Informar que as situações específicas consultadas diretamente
21 no acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das
22 normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e; 4-
23 Comunicar serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria desta Corte,
24 partes integrantes da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
25 **PROCESSO TC-06319/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do**
26 **Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, contra decisões**
27 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00101/20 e no Acórdão APL-TC-00201/20,**
28 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em**
29 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
30 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
31 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
32 decida pelo conhecimento de recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu
33 provimento, para o fim de: 1- Afastar a irregularidade referente a despesas não

1 comprovadas, no montante de R\$ R\$ 72.994,70, excluindo-se o débito respectivo; 2-
2 Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00101/20, emitindo-se novo parecer prévio, desta
3 feita favorável à aprovação das contas de governo, exercício de 2018, de
4 responsabilidade do Sr. Salvan Mendes Pedroza, com as ressalvas contidos no art. 138,
5 inciso VI, do RITCE/PB; 3- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, de
6 responsabilidade do Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de ordenador de
7 despesas; 4- Reduzir o montante da multa aplicada pelo Acórdão APL TC 00201/20, ao
8 Sr. Salvan Mendes Pedroza, de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00, equivalente a 57,93
9 UFR/PB; e 5- Manter os demais termos do Acórdão APL TC 00101/20. Aprovado o voto
10 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-15509/16 – Recurso de Apelação**
11 **interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de SANTA RITA, Sr.**
12 **Thácio da Silva Gomes**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**
13 **01552/2020**. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Na
14 oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento, por
15 questão de foro íntimo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
16 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
17 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida
18 conhecer do Recurso de Apelação, interposto pelo Instituto de Previdência do Município
19 de Santa Rita, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01552/20 e, no
20 mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir o Acórdão supramencionado e, desta feita
21 julgar pela legalidade e concessão do competente registro do ato de aposentadoria da
22 Sra. Maria do Socorro de Holanda Trindade, consubstanciada na Portaria nº
23 100/2015/IPREVSR, às fls. 69. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
24 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Antes de encerrar
25 a sessão, o Presidente convocou uma Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para o dia
26 17/12/2020, para apreciação apenas de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais,
27 objetivando o cumprimento das metas desta Corte para o presente exercício. Também
28 ficou decidido que a primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do exercício de 2021,
29 será realizada no dia 27 de janeiro de 2021. Não havendo mais quem quisesse fazer uso
30 da palavra e esgotada a Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou
31 encerrada a presente sessão às 11:50 horas, informando que não haveria processo para
32 distribuição ou redistribuição, por sorteio, a ser realizado pela Secretaria do Tribunal

1 Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
2 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de dezembro de 2020.**

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 14:34



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 15:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 09:11



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 09:59



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 14:38



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Manoel Antonio dos Santos Neto